



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PARECER N.: 030/2020 - GPGMPC

PROCESSO N.: 4070/2012 (APENSO – PROCESSO N. 2376/2012/TCERO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO; IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS; MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO; MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES; JEFFERSON DE SOUZA; MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO; YURI CARNEIRO LIMA; KÉRSIA CARLA CARNEIRO; SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA; TEC - TECNOLOGIA CIVIL LTDA.

UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, por intermédio do Ofício n. 79/CAEX/2012¹, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas, no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho, relativas à aquisição de imóvel urbano, por meio de desapropriação por interesse social, sem a correta observância das exigências legais.

¹ O Ofício foi apresentado pelo Ilustre Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX, Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, acompanhado de cópia integral do Processo Administrativo n. 18-4892/2008/SEMUR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

Ab initio, esclareça-se que a primeira tentativa de aquisição do imóvel, pelo Executivo Municipal se deu por meio do instituto de Dação em Pagamento, não tendo obtido êxito na assunção desse bem por essa via, em decorrência de irregularidades que culminaram com a anulação do Termo de Dação em Pagamento (fls. 242/242-v).

Desse modo, o processo n. 2376/2012-TCERO, apenso a este, foi instaurado a fim de perscrutar eventual irregularidade ocorrida no citado procedimento. Ocorre que, em razão da anulação do referido instrumento, a unidade técnica pugnou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, cujo entendimento foi roborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 14/2013, de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, fls. 246/247.

Por sua vez, o Conselheiro relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, divergiu do entendimento manifestado pelo corpo técnico e pelo MPC. Desse modo, por meio da Decisão Monocrática n. 032/2013/GCWCSC, conheceu da Representação e determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que empreendesse diligências necessárias à elucidação do feito, quais sejam (fls. 250/259):

44. Ante o exposto, em exame interlocutório, **DECIDO**:

I – CONHECER da presente Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça **Eriberto Gomes Barroso** – Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX) -, eis que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – REMETER o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução, tendo por escopo a abordagem dos apontamentos infracitados, sem prejuízo de outras medidas legais julgadas por necessárias à elucidação e aferição dos indícios de ilegalidades dissertados na presente Decisão:

a) Requisitar do Prefeito Municipal de Porto Velho, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif**, cópias integrais dos processos administrativos n. 18.8679/2007/SEMPRE, 18.8674/2007/SEMPRE,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18.8675/2007/SEMPRE e 18.4892/2007/SEMUR, com a finalidade de extrair elementos que permitam cotejar as obras efetivamente executadas, os valores pagos e os valores a restituir por conta das inexecuções. O cotejamento deverá ser complementado com evidências colhidas em inspeções *in loco*;

b) Requerer da Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado de Rondônia, cópias integrais dos Contratos de Repasses n. 227.253-53 e 227.255-72, pertinentes aos empreendimentos Residencial Floresta I, Residencial Cuniã I e Residencial Cuniã II, com a finalidade de extrair elementos que permitam subsidiar os exames indicados na alínea anterior (a);

c) Examinar, com subsídio nos processos indicados na alínea anterior, os valores das penalidades e outras cominações aplicadas pela Administração de Porto Velho à empresa TEC – Construção Civil Ltda., observando tanto as sanções previstas nos contratos quanto na legislação regente da espécie versada, devendo, ainda, indicar os responsáveis e suas respectivas condutas, devidamente tipificadas;

d) Verificar se são procedentes os motivos e os fundamentos da Decisão Administrativa tomada pelos Senhores **Israel Xavier Batista** – Ex-Secretário da SEMPRE – e **Mário Jonas Freitas Guterres** – Ex-Procurador Geral do Município -, com relação ao empreendimento Cuniã II – Contrato n. 037/PMG/2008 -, consubstanciada na não aplicação de sanção pecuniária à empresa TEC - Construção Civil Ltda., malgrado tenha restado comprovada a inadimplência contratual por parte da empresa precitada, conforme extrai-se da Decisão às fls. 194;

e) Identificar todos os responsáveis que assinaram os termos de recebimentos provisórios e definitivos, bem como aqueles que atestaram as medições das obras não executadas, relativas aos empreendimentos dos Condomínios Residencial Floresta I, Residencial Cuniã I e II;

f) Apontar os responsáveis por eventuais pagamentos indevidos à empresa TEC - Construção Civil Ltda., bem como as circunstâncias ensejadoras de tais práticas;

g) Constatar quais foram as medidas adotadas pela Administração Municipal, notadamente quanto às Tomadas de Contas Especiais instauradas no bojo dos Contratos n.ºs. 46, 36 e 37/PGM/2008, a teor das Decisões Administrativas de fls. 184, 193 e 194, com o propósito de resguardar-se o erário municipal de eventual dano ocasionado pela empresa TEC - Construção Civil Ltda., tanto em virtude das obras não executadas e pagas, quanto em razão dos valores restituídos pela Fazenda Municipal aos Órgãos Repassadores (Caixa Econômica Federal/Ministério da Cidades), no importe de **R\$ 125.941,32** (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reais e trinta e dois centavos) e **R\$ 775.690,92** (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e noventa e dois centavos), referentes aos empreendimentos Floresta I e Cuniã I e II, segundo se infere dos documentos de fls. 179, 183, 183, 191 e 192; para tanto, devem ser requeridas cópias integrais das Tomadas de Contas Especiais, eventualmente, deflagradas pela Administração Municipal;

h) Aferir, junto à Administração Fazendária Municipal, se foram adotadas todas as medidas necessárias para ao reestabelecimento de todos os créditos tributários porventura cancelados, com alicerce no Termo de Dação em Pagamento *sub examine*, assim como se estão providenciando à cobrança/execução de tais créditos.

III - APÓS O CUMPRIMENTO das medidas determinadas nos itens anteriores, venham-me conclusos os presentes autos, para deliberação;

Em análise do feito, o corpo técnico informou da existência de conexão entre os autos n. 2376/2012/TCE-RO e o de n. 4070/2012/TCE-RO (fls. 265/265-v) e sugeriu o apensamento deles, o que foi acolhido por meio do despacho do Conselheiro relator, fl. 268.

Passa-se, então, à descrição do processo n. 4070/2012/TCE-RO, ora em exame.

Registre-se, inicialmente, que o feito foi instaurado por meio do Memorando 138/SRCEPVH-2012, de lavra do Senhor Subsecretário da Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, seguido de cópia do processo administrativo de desapropriação n. 18/08919/2011.

Em sede de análise preliminar, a unidade técnica demonstrou cuidadosamente o cumprimento da Decisão Monocrática n. 032/2016/GCWCS, proferida nos autos apenso n. 2376/2012/TCE-RO e também identificou diversas irregularidades, pugnando pela procedência da Representação (fls. 4.204/4.221), tendo o feito, logo depois, por determinação do Conselheiro relator, sido encaminhado ao Órgão Ministerial para emissão de parecer regimental, fl. 4.224.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, dada a instrução inicial, por meio da Cota n. 07/2016-GPGMPC, manifestei-me pela necessidade de chamamento dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas, fls. 4.228/4.228-v.

Lavrada a Decisão Monocrática n. 073/2016/GCWCSC, complementada pelo Despacho Ordinatório (fls. 4.231/4.233-v e 4.245/4.248), os responsáveis foram devidamente notificados, conforme certidão técnica à fl. 4.249.

Os Senhores Ian Kleber Cerqueira de Farias, Roberto Eduardo Sobrinho, Sociedade Comunitária de Habitação – por meio do Senhor Carlos Eduardo Chaves Pietrobon, Tec – Tecnologia Civil Ltda, representada pelo Senhor Manoel Francisco das chagas Neto², e Jefferson de Souza apresentaram suas razões de justificativas tempestivamente, tendo os Senhores Fabrício da Costa Bensiman, Mário Jonas Freitas Guterres, Kérsia Carla Carneiro, Yuri Carneiro Lima e Mônica Cristina de Oliveira, deixado transcorrer *in albis* o referido prazo, conforme certidão à fl. 4.381.

Empreendida a análise da manifestação dos responsáveis, o corpo técnico concluiu pela permanência das irregularidades noticiadas, pugnando pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Representação formulado pelo Ministério Público Estadual relativo à aquisição de imóvel urbano sem observância dos pressupostos legais, ao tempo da Administração do ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho e sua equipe, entendemos que a Representação deve ser considerada procedente ante a confirmação das impropriedades a seguir descritas e de seus respectivos responsáveis:

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS –EX – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO -CPF Nº. 672.189.622-20, SRA.MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO –EX - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ADJUNTA - CPF Nº 408.100.112-04, SR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – EX -

² A unidade técnica informou sobre o falecimento do Senhor Manoel Francisco das Chagas Neto, ocorrido em 16.07.2018, fl. 4.469.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO -CPF Nº 177.849.803-53, SR. JEFFERSON DE SOUZA - EX-PROCURADOR DE CONVÊNIOS E CONTRATOS - CPF nº. 420.696.102-68 e SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDONIA - CNPJ nº 22.845.838/0001-19 - REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO - CPF nº 050.080.423-00, POR:

4.1 - Descumprimento do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 310, de 19 de junho de 2008, por celebrarem/anuírem o “Contrato de Dação em Pagamento” e o Termo de Rerratificação de imóvel embaraçado (com ocupação consolidada – “todo invadido” e “valor superior a 2% da receita tributária do ano anterior”, nos termos do item 3 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - EX-PREFEITO DE PORTO VELHO - CPF nº 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS -EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO -CPF Nº. 672.189.622-20 e DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES -EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - CPF Nº 177.849.803-53, POR:

4.2 - Inobservância do artigo 37 da Constituição Federal de 1988(Princípio da Legalidade) combinado artigo 1º, § 3º do Decreto Lei nº 3365/41, artigo 166, inciso II e 1.245,§ 2º do Código Civil, por editarem “Decreto de Utilidade Pública para Efeitos de Desapropriação” cujo objeto é impossível - expropriação de área juridicamente integrante do acervo patrimonial do Ente expropriador;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - EX-PREFEITO DE PORTO VELHO -CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDAREDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS - EX -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20; SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - SOCOHAP - CNPJ nº 22.845.838/0001-19, TEC TECNOLOGIA CIVIL LTDA - CNPJ Nº 01.914.830/0001-97, SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO - SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA TEC E PRESIDENTE DA SOCOHAP - CPF nº 050.080.423-00, SRA. KÉRSIA CARLA CARNEIRO - CPF Nº 639.052.723-34 - MEMBRA DO CONSELHO COMUNITÁRIO DA SOCOHAP E SR. YURI CARNEIRO LIMA - CPF Nº 575.708.333.68 - MEMBRO DO CONSELHO COMUNITÁRIO SOCOHAP”, POR:

4.3 - Inobservância do inciso I do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho combinado com o artigo 3º do Decreto Municipal nº 9.731/2005 e 662 da Lei Federal nº 10.406/2002, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico (Termo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acordo firmando no Processo de Desapropriação) sem competência legal para tanto;

4.4 – Inobservância do Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigos, pela celebração e implementação de negócio jurídico (“Termo de Acordo” em processo de desapropriação) sem prévio exame e aprovação da Procuradoria Jurídica do Município;

4.5 – Inobservância do artigo 28 da Lei 8.666/93 combinado com artigo 47, 48 e 662 do Código Civil Brasileiro, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico (Termo de Acordo em Processo de Desapropriação) sem ostentarem poderes legais para tanto;

4.6 – Inobservância do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, por promoverem Processo de Desapropriação sem estudo prévio da legitimidade do título de origem do imóvel e averiguação da regularidade da cadeia dominial e o destaque legítimo do imóvel no patrimônio público;

5. Proposta de Encaminhamento

Nos termos do relatado acima, não tendo as justificativas elididos os apontamentos de irregularidades, ratificamos, *data venia*, a proposta de encaminhamento lançadas à fls. 4220v/4221 – Proc. 4070/2012-vol. 16, máxime o que tange a pronta cobrança dos valores pagos irregularmente à empresa TEC-TECNOLOGIA CIVIL LTDA e, ainda, a aplicação da penalidade prevista no artigo 63, inciso III, § 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aos agentes públicos e privados identificados na conclusão do presente relatório de análise.

Ao mesmo tempo, sugerimos seja notificado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA acerca da existência da presente representação, da relevância de não se ratificar a validade do Título Definitivo nº 232.201/3.213 (Processo nº 1.651/84/PF/AM) e o relevante interesse social da confirmação da propriedade dos imóveis aos seus legítimos ocupantes do Bairro Ulisses Guimarães.

Procedida a marcha regular do processo, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, nos termos do art. 224, IV, do RITCERO, fls. 4.407/4.410.

Por sua vez, o novo Conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática n. 11/GCSFJFS/2019/TCE-RO, determinou ao corpo técnico que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

promovesse a realização de diligências necessárias à análise do feito, fls. 4.413/4.426-v:

(...)

51. Ante o exposto, DECIDO:

I – remeter o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para a complementação da instrução, levando em consideração toda a fundamentação desta decisão, sem prejuízo das medidas necessárias à elucidação e confirmação dos indícios de ilegalidades elencados na presente Decisão:

a) aferir, junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR - se os possuidores à época da efetivação da desapropriação para fins de regularização fundiária, detinham a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 5 (cinco) anos;

b) identificar, comprovado o lapso de posse mansa e pacífica em favor dos ocupantes da área desapropriada, se possível, de forma individual, cada fração ideal do imóvel e seu possuidor, levando em consideração os dados obtidos por meio dos documentos planilhas de IPTU, acostados aos autos pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, às fls. 939/2993;

c) verificar, junto ao Judiciário e Cartórios de Registro de Imóveis locais, se à época da deflagração do procedimento administrativo expropriatório, o proprietário da área ocupada havia reclamado a sua posse. Isto porque caso tenha perdido a posse por um ato de império, há o dever de indenizar do município ao proprietário do imóvel. No entanto, se a posse se perdeu por abandono, e a desapropriação veio apenas com a finalidade de regularização fundiária, o credor dos valores depositados não seria o proprietário, e, portanto, não havia sequer que se falar em compensação entre indenização e dívidas fiscais, quicá não fiscais;

d) complementar a instrução técnica levando em consideração os fundamentos lançados nesta decisão, especialmente quanto a compensação de dívidas não fiscais em processo de indenização de procedimento administrativo desapropriatório para fins de regularização fundiária, bem como, realizar a matriz de responsabilização a fim de identificar a relação de causalidade entre a conduta da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda. e o dano ao erário municipal no valor de R\$ 1.923.734,42, referente as multas e devoluções de quantias contratuais decorrentes do descumprimento contratual e liquidações indevidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – após cumprimento das medidas determinadas nos itens anteriores, venham-me conclusos os presentes autos, para deliberação;

III – dê-se ciência desta Decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX), signatário da presente Representação.

A unidade técnica demonstrou a execução das diligências relativas aos itens “a” e “c” e, com as devidas justificativas, informou da prejudicialidade no cumprimento do constante nos itens “b” e “d”, ponderando que diante de eventual ocorrência de dano ao erário os autos deveriam ser convertidos em Tomada de Contas Especial.

Todavia, dado o longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a atual quadra temporal, somado ao falecimento do Senhor Manoel Francisco das Chagas Neto, considerou que não seria a medida processual apropriada, em razão do que sugeriu o arquivamento dos autos, *in verbis*:

1. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

3.1.4.1. Da inviabilidade de instauração de Tomada de Contas Especial

59. Inicialmente, é de fundamental importância verificar a alteração da modalidade societária da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda., e a eventual exclusão de sócios.

60. Consoante documentação acostada às fls. 175/177 referentes autos nº 2376/2012, verifica-se que empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 01.914.830/0001-97, passou por alteração na composição de seus sócios. Dessa forma, o senhor Kelson Carlos Carneiro, retirou-se da sociedade, transferindo de forma onerosa a totalidade de suas cotas ao sócio remanescente, senhor Manoel Francisco das Chagas Neto.

61. Após, o senhor Manoel Francisco das Chagas Neto, então único sócio da TEC – Tecnologia Civil Ltda., por meio da decima oitava alteração do contrato social, promoveu a alteração do tipo societário da pessoa jurídica em comento. Deste modo, conforme cláusula primeira do referido documento¹², a empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda sofreu alteração em sua modalidade de sociedade, sendo convertida em empresa individual de responsabilidade limitada, passando a denominar-se M.F. Das Chagas Neto – EIRELI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

62. Em 16 de julho de 2018, consoante notícia¹³ de notória repercussão local, o sócio unitário da empresa em comento, senhor Manoel Francisco das Chagas Neto, faleceu por causas naturais.

63. Há que se destacar que as sanções decorrentes dos processos administrativos pertinentes não poderiam alcançar o processo de inventário, apenas eventual dano ao erário poderia constar em processo de inventário com objetivo de alcançar provável herança.

64. Nesse sentido, consoante o regimento interno desta Corte de Contas, diante da ocorrência de desfalque, pagamento indevido, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve, imediatamente, adotar as providências com vista à instauração de tomada de contas especial.

65. Sobretudo, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o decurso do lapso temporal existente entre as condutas e a citação válida em processo de tomada de contas especial, causaria nos autos obstáculos no sentido de prejudicar o pleno exercício do direito à ampla defesa. Posto esse raciocínio, traz-se à baila seguimento do entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

É cabível o arquivamento de processos de tomada de contas especial nas hipóteses em que o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis comprovadamente importe em obstáculos intransponíveis ao exercício do direito de defesa, competindo às partes aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo para suas defesas.

66. Diante disso, deve ser considerado que em nenhum momento dos autos houve a citação do senhor Manoel Francisco das Chagas Neto a fim de esclarecer possível dano ao erário, os autos nem foram transformados em Tomada de Contas Especial, não sendo viável, citar o espólio, o qual nem tem capacidade de explicar os fatos.

67. Assim, há nos autos forte presença de indícios que acarretaria impedimento à plenitude de defesa ou mesmo a dificuldade na sua realização, em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação do responsável¹⁴, constitui-se em um obstáculo à análise da respectiva conduta da empresa.

68. Destarte, considerando o longo intervalo de tempo contido no caso em tela, entendemos como medida processual mais acertada que, no que se refere aos débitos devidos pela empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda, o exame do possível dano ao erário resta prejudicado.

1.1.4.2. Da prescrição dos valores devidos pela Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia a título de IPTU (...)

74. No caso em tela, conforme depreende-se dos autos¹⁶, as multas administrativas foram aplicadas no exercício de 2011. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

considerando os dispositivos em apreços, os débitos relacionados a multas administrativas encontram-se prescritos, isto é, devido ao decurso do tempo, a Administração Pública não possui mais a pretensão para pleitear ação de execução visando reivindicar o crédito tributário ou o crédito não tributário.

75. Quanto aos débitos não tributário relacionados a devolução de recursos públicos, salienta-se que o decurso de tempo entre a ocorrência do fato e a inexistência de citação em processo de tomada de contas especial, obstrui a plenitude do exercício do direito fundamental a ampla defesa, conforme exposto nos parágrafos 59-68 deste relatório.

76. Assim, de acordo com seguimento, a respeito do posicionamento do Tribunal de Contas da União em casos semelhantes, a inviabilidade do exercício da ampla defesa aliado ao fato do falecimento do sócio unitário da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda., torna a instauração de processo de tomadas de contas especial para apurar danos relativos a devolução de recursos públicos como medida processual imprópria.

77. Finalmente, considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, esta unidade técnica entende que os administrados não podem ficar indefinidamente a sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

78. De igual modo, considerando as circunstâncias do caso concreto, nem sempre a anulação de um ato administrativo, considerado ilegal, será a providência mais indicada. Toda a atuação do Poder Público deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e do interesse público.

79. Desta maneira, o exercício da autotutela, por vezes, considerado o decurso do tempo, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público. Considerando as circunstâncias apresentados no caso em tela, o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência de um ato nascido de forma irregular e paralização do custo processual decorrente dos presentes autos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante o exposto, considerando que a transformação dos autos em Tomada de Contas Especial é medida processual imprópria, pois o direito ao contraditório foi prejudicado, considerando que as eventuais medidas punitivas deste processo estão prescritas, considerando que não vislumbramos benefício social em continuar a presente discussão, propomos o arquivamento dos presentes autos.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

É o relatório.

Ab initio, consigno que, diferentemente do que vem sendo asseverado nos autos, o caso em tela não se trata de Representação, mas sim de Fiscalização de Atos e Contratos.

Considerando que a peça inaugural foi encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 1º, do art. 82-A, do Regimento Interno do TCE/RO, o instrumento da Representação deverá observar o procedimento aplicável à Denúncia perante a Corte de Contas.

Assim sendo, compulsando o Ofício n. 79/CAEX/2012³, da lavra do insigne Promotor de Justiça, Eriberto Gomes Barroso, verifica-se, a *primo ictu oculi*, que ele apenas encaminha cópia do *Procedimento n. 18-4892/2008/SEMUR* ao Tribunal de Contas para conhecimento e providências cabíveis. Vale dizer: não se amolda a preambular no disposto no art. 80 do RITCERO.

Todavia, malgrado não se tratar de Representação, mas sim de Fiscalização de Atos e Contratos, pela inexistência de prejuízo, este Órgão Ministerial prosseguirá na análise dos autos.

De pronto, sem maiores delongas, destaco a convergência deste Órgão Ministerial com o entendimento esposado pelo corpo técnico, no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito, como se observará a seguir.

Isso porque após marchas e contramarcas na instrução processual, pode-se dizer que há nos autos indícios de ocorrência de dano na ordem de R\$ 1.923.734,42, em razão da suposta compensação de dívidas não fiscais na indenização ofertada no processo de desapropriação, cujos valores se referem às multas e devoluções de quantias contratuais decorrentes de descumprimentos contratuais e liquidações indevidas da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda.

³ Anote-se que esse ofício está no processo apenso a este, n. 2376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

Dessa maneira, a medida a ser imposta seria a de conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Contudo, verifica-se dos autos que a detecção de irregularidades remota à gestão do então Prefeito Roberto Sobrinho, no exercício de 2010, conforme registrou a unidade técnica à fl. 2 do relatório técnico inicial (ID 197546), *verbis*:

Ao descobrir as irregularidades, a CAIXA, notificou o ex-Prefeito de Porto Velho -Sr. Roberto Eduardo Sobrinho –por meio dos Ofícios nº 1953/2010/GIDUR/PV e nº 1954/2010/GIDUR/PV (fls. 179 e 185–vol. 1 –Proc. nº 2376/2012), expedidos no dia 13.04.2010, a restituir os valores pagos irregularmente à TEC Tecnologia Civil Ltda., no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de formulação de representação ao TCU e ao Ministério das Cidades.

Por conseguinte, à luz do devido processo legal, especialmente do contraditório e da ampla defesa, em razão do longo tempo transcorrido desde os fatos, pautado no entendimento consentâneo dessa Corte de Contas quanto à inviabilização do exercício de tais garantias, o corpo técnico pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Somado a isso, destaque-se o registro feito pelo corpo técnico de que um dos responsáveis, o Senhor Manoel Francisco das Chagas Neto faleceu em 16 de julho de 2018 e, à época dos fatos, era o Presidente da SOCOHAP e sócio da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda., a qual mais tarde sofreu alteração contratual passando a denominar-se M.F. Chagas Neto – EIRELI.

Sobre isso, muito embora se reconheça que essa situação não impede a instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, em sendo confirmado o dano, o chamamento aos autos se daria pelos seus sucessores, exercendo-se contra eles a pretensão ressarcitória, não se pode deixar de considerá-la como importante, uma vez que a busca pela verdade real dos fatos estaria prejudicada diante do falecimento de um dos possíveis causadores do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4070/2012
.....

Nesse viés, é bem verdade que prosseguir com o feito poderia impor aos responsáveis o ônus de se defender de acusações que remontam a condutas ocorridas há uma década, encargo que, na espécie, restaria prejudicado, dado o lapso temporal transcorrido.

Com efeito, o largo decurso de tempo entre os fatos apurados e a responsabilização pretendida interfere gravemente na cognição desse Tribunal e impõe pesado ônus sobre os acusados, na medida em que o esclarecimento das irregularidades apontadas torna-se, na atual quadra, praticamente impossível, prejudicando, por consequência, a necessária certeza da configuração de quem tem o dever de indenizar e da apuração do montante devido, que são elementos imprescindíveis à regular conclusão do feito.

Nessa perspectiva, *in casu*, entendo que devem prevalecer os princípios da ampla defesa material, razoabilidade/proporcionalidade e da segurança jurídica sobre o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, os quais, neste caso concreto se encontram em estágio meramente indiciário.

Ante todo o exposto, em sintonia com os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da estabilidade das relações jurídicas e também com os princípios do contraditório e ampla defesa, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam os autos extintos sem análise do mérito, nos termos propostos pela unidade técnica.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas